



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente firmatário, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 17-B, parágrafo 9.º, alínea “a”, Provimento n. 12/00 – PGJ/RS e com fundamento no incluso inquérito policial n. (themis) 001/2.17.0049263-0 e no auto de prisão em flagrante n. (themis) 001/2.17.0080813-1 – ambos da Delegacia de Polícia para Criança e Adolescente Vítima, oferece

DENÚNCIA contra

XXXXXX XXXXX XXXXX, brasileiro, solteiro, estudante de medicina, nascido em XX/XX/1990, portador do RG n. XXXXXXXX, natural de xxx x xxxxx/RS, filho de XXXXXXXXX e XXXXXXXXX, atualmente recolhido junto ao Presídio Central de Porto Alegre/RS,

pela prática dos seguintes

FATOS DELITUOSOS:



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

**I - DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-D,
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE PERPETRADO PELO DENUNCIADO XXXXXXXX XXXXX
XXXXX CONTRA A VÍTIMA XXXXXXXX XXXXX XXXXX**

Em datas e horários diversos não informados no inquérito, porém até o dia 13 de abril de 2015, o denunciado XXXXXXXX XXXXX XXXXX, por diversas vezes, **assediou**, por meio de comunicação através do site de relacionamentos Facebook, a criança XXXXXXXX XXXXX XXXXX, então com 10 (dez) anos de idade (nascido em xx/xx/xxxx; conforme cópia de CRN acostada à inicial), com o fim de com ele praticar ato libidinoso.

Os crimes foram cometidos por comunicação via internet, estando o denunciado em Porto Alegre, utilizado plano de internet pessoal e o sistema de internet da Pontifícia Universidade Católica, onde cursa medicina, e a criança na residência dos pais localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXX, nº xxx, Parque Anhanguera, São Paulo/SP,

O denunciado XXXXXXXX XXXXX XXXXX conheceu XXXXXXXX XXXXX XXXXX, através do site “OMEGLE”, utilizando o perfil de “*Pedro Doltsh*”; após questionar o menino se o mesmo possuía perfil no Facebook, pediu para XXXXXXXX XXXXX que o adicionasse em seus contatos de amizade, então, passou a ter conversas de cunho sexual com a vítima, pedindo para o menino **despir-se diante da webcam, se masturbar e “abrir a bunda”**, bem como em uma das ocasiões, **Ihe mostrou o pênis diante da webcam dizendo que gostaria de fazer sexo com o menino**.

A transmissão das imagens se dava, dentre outros métodos, através de sistemas do Facebook e Skype.

Registre-se que foram acostadas às fls. 08/17 dos autos, cópias das páginas do site de relacionamentos Facebook do perfil de “*Pedro Doltsh*” e de XXXXXXXX XXXXX nos quais constam os referidos diálogos, dentre os quais, destacam-se algumas conversações abaixo transcritas:

DATA: 08/04/2015 (quarta-feira)

“**Pedro Doltsh: liber a cweb** (21:05)
XXXXXX XXXXX : pronto (21:05)
ta me vendo ?

Pedro Doltsh: aee (21:05)
ss

XXXXXX XXXXX : posso mostrar o pau comigo peladinhos?
(21:06)

Pedro Doltsh: ss (21:06)
XXXXXX XXXXX : **então tira a roupa ai** (21:06)
Pedro Doltsh: tira junto (21:06)



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre

XXXXXXX XXXXX : ok (21:07)

vc consegue vim aqui amanhã?

Pedro Doltsh: nao da (21:08)

moro longe

XXXXXXX XXXXX : *pq queria fazer sexo com vc* (21:09)

Pedro Doltsh: *d/c eu tbmm* (21:09)

gostosao

XXXXXXX XXXXX : consegue que dia (21:10)

Pedro Doltsh: nao sei (21:10)

mas vamos nos falando por aquii

mostra teu corpo

XXXXXXX XXXXX : ok (21:10)

viu ?

Pedro Doltsh: *ham* (21:11)

consegue bater mostrando o pau?

XXXXXXX XXXXX : vou tentar (21:12)

Pedro Doltsh: *gostoso* (21:13)

XXXXXXX XXXXX : mano to de pau durinho tem carro ? (21:13)

Pedro Doltsh: sim (21:13)

XXXXXXX XXXXX : vc mora em sp ? (21:14)

Pedro Doltsh: nn (21:14)

RS

é longe

queria muito te come
e te chupa

XXXXXXX XXXXX : mas vc viaja as vezes para ca ? (21:15)

Pedro Doltsh: as vz (21:15)

mas pouco]

XXXXXXX XXXXX : esse ano vc consegue ? (21:15)

Pedro Doltsh: ainda nao sei (21:15)

mostra o pau ai

consegue por o a cam mais baixa?
deliciaa

XXXXXXX XXXXX : mano quero MUUUUUUUUITO chupar seu
pau (21:17)

Pedro Doltsh: *entao veemm* (21:17)

chupa todo (21:17)

XXXXXXX XXXXX : como vc ta ai no RS (21:18)

Pedro Doltsh: bemm (21:18)

kkkk

meio frio

kkkk

vem me esquenta

XXXXXXX XXXXX : como vou ai (21:18)

hein

?

Pedro Doltsh: kkkk (21:18)

poise

XXXXXXX XXXXX : mano (21:19)

queria muito que vc tb chupase meu pau
que eu enfiase na sua bunda

Pedro Doltsh: *queria enfia toda a boca nele* (21:20)

XXXXXXX XXXXX : tb (21:20)

Pedro Doltsh: issoo (21:20)



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

mete no meu cu

XXXXXXX XXXXX : seria melhor sexo em grupo ne kkkk
(21:20)
Pedro Doltsh: kkkkkk (21:21)
gostooso
tenho q sai pq ta chegando gny
XXXXXXX XXXXX : gny ? (21:22)
Pedro Doltsh: gnt (21:22)
Kkkk
XXXXXXX XXXXX : mas oq quer dizer isso ? (21:22)
Pedro Doltsh: gent (21:22)
XXXXXXX XXXXX : blz flw nunca vou esquecer de chupar seu
pinto (21:23)
Pedro Doltsh: tenho q sair (21:23)

Após isso XXXXXXXX XXXXX ligou, via webcam, para
“Pedro Doltsh”:

XXXXXXX XXXXX : ok (21:24)
Pedro Doltsh: dps nos falamos (21:24)
XXXXXXX XXXXX : flw (21:24)
Pedro Doltsh: flw (21:24)
XXXXXXX XXXXX : mas 12:30 ok (21:24)
Pedro Doltsh: se der eu volto (21:24)
ate mais
XXXXXXX XXXXX : ate (21:24)”

DATA: 12/04/2015 (domingo)

“XXXXXXX XXXXX : eae cara do pinto delicioso (11:21)
Pedro Doltsh: Kkkk..oii meu delicia (11:45)
*Faz um Skype p gnt se falar melhor
E ver esse pinto ai “*

DATA: 13/04/2015 (segunda-feira)

“XXXXXXX XXXXX : eae (21:01)
blz ?
Pedro Doltsh: oii (21:10)
Blz
XXXXXXX XXXXX : td bem (21:10)
Pedro Doltsh: aham (21:10)
e tu?
XXXXXXX XXXXX : bem (21:11)
vc ja sabe quando vai viaja para ca ?
vamo nos falar pela web ? (21:20)

“Pedro Doltsh” não atendeu a 03 (três) ligações de
chamada de vídeo de XXXXXXXX XXXXX (21:25)

Pedro Doltsh: oii (21:36)
nao deu p ligar a cam
tem gnt perto



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre

XXXXXXX XXXXX : não tem ninguem aqui (21:37)

Pedro Doltsh: mas aqui tem (21:38)

⊗

XXXXXXX XXXXX : que pena (21:38)

Pedro Doltsh: sim (21:39)

XXXXXXX XXXXX : bom tenho que ir dormir flw (21:39)

Pedro Doltsh: ok (21:39)

ate mais

flw

XXXXXXX XXXXX : ate (21:39)"

Em razão do assédio praticado pelo denunciado – pessoa com cerca de 24 anos à época do fato e dotado de alta Inteligência, eis que estudante de medicina em conceituada universidade -, a criança passou a praticar atos libidinosos com seu interlocutor e a realizar vídeos de com cenas de sexo e pornográficas.

II- DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL PERPETRADO POR XXXX XXXXX XXX

Em datas e horários diversos não informados no inquérito, porém até o dia 13 de abril de 2015, o denunciado XXXXXX XXXXX XXXXX, em ocasiões diversas, **praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal – masturbação** - com a criança XXXXXX XXXXX XXXXX, então com 10 (dez) anos de idade (nascido em xx/xx/xxxx; conforme cópia de CRN acostada à inicial), através de comunicação *on line* via internet.

Após assediar a criança via comunicação por internet conforme descrito no item I, o denunciado convenceu-a a realizar simultânea masturbação para o alcance da satisfação de sua libido. Estando ambos conectados, orientava a criança a tirar roupa, praticar masturbação, exibir a região anal e peniana além de conversar sobre felação e coito anal.

Ainda que não houvesse contato físico entre ambos, as práticas libidinosas diversas da conjunção carnal – masturbação -, foram realizadas de forma simultânea no mesmo ambiente virtual, como se juntos estivessem.

Os crimes foram cometidos por comunicação via internet, estando o denunciado em Porto Alegre, utilizado plano de internet pessoal e o sistema de internet da Pontifícia Universidade Católica, onde cursa medicina, e a criança na residência dos pais localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXX, nº xxx, Parque Anhanguera, São Paulo/SP,



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

Em situação análoga, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.976 - MS (2016/0121838-5)**, já decidiu, estribado na doutrina¹, que a prática de atos libidinosos não é condicionada ao contato físico entre abusador e vítima:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O *Parquet* classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corréas teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado.

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.

¹ "De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime- RT 429/380)". (Manual de direito penal: parte especial. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 460)

"Na prática de atos libidinosos a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso- é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima". (MASSON, Cleber. Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2014. p. 825)



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

(...)"

A prática de atos sexuais diversos da conjunção carnal via internet é realidade presente nas relações da sociedade atual, e dela exsurgem variações de práticas libidinosas perfeitamente acolhidas nos tipos penais já previstos.

**III - DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 240 DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERPETRADO PELO
DENUNCIADO XXXXXXXX XXXXX XXXXX CONTRA A VÍTIMA XXXXXXX
XXXXX XXXXX**

Em datas e horários diversos não informados no inquérito, porém até o dia 13 de abril de 2015, o denunciado XXXXXXXX XXXXX XXXXX, por diversas vezes, **produziu cena de sexo explícito e pornográfica**, mediante dispositivo de formulação de vídeo (Webcam) através de seu computador, em que a criança XXXXXXXX XXXXX XXXXX, então com 10 (dez) anos de idade (nascido em xx/xx/xxxx; conforme cópia de CRN acostada à inicial), estava envolvida em cena de sexo explícito – masturbação – e pornográfica – exposição de genitália da região anal com fins libidinosos.

Os crimes foram cometidos por comunicação via internet, estando o denunciado em Porto Alegre, utilizado plano de internet pessoal e o sistema de internet da Pontifícia Universidade Católica, onde cursa medicina, e a criança na residência dos pais localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXX, nº xxx, Parque Anhanguera, São Paulo/SP.

Durante as comunicações via internet, o denunciado orientava a criança a despir-se em frente à câmara acoplada a computador, a ativar a transmissão e registro da cena, realizando masturbação e exposição genitália e região anal.

**IV- DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-B, DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERPETRADO POR
XXXX XXXXX XXX**

Em datas e horários diversos não informados no inquérito, porém até o dia 19 de setembro de 2017, o denunciado XXXXXXXX



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre

XXXXXX XXXXX **armazenou milhares** de vídeos e fotografias envolvendo crianças e/ou adolescentes em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Após a prática dos delitos descritos nos itens 'I' e 'II' supra, o qual fora noticiado à autoridade policial pelos genitores da vítima XXXXXXXX XXXXX XXXXX, foi determinada pelo juízo, a realização de busca e apreensão na residência do denunciado XXXXXXXX XXXXX XXXXX, sendo que, efetivada a referida busca e apreensão (fl. 124), foram apreendidos os objetos a seguir identificados, consoante se verifica do auto de apreensão de fl. 127:

- 01 aparelho celular Sony Ericsson modelo W580A, com carregador e chip;
- 01 aparelho celular Samsung, modelo GT-19190, sem chip e sem cartão de memória;
- 01 notebook Sony com carregador;
- 01 pendrive 8GB marca Kingston;
- 01 aparelho celular Motorola com chip;

Registre-se que, por ocasião da realização de tal diligência na residência do denunciado, foram encontradas no Notebook de propriedade de XXXX XXXXX XXX, em uma busca preliminar, **cerca de 12.000 (doze mil) imagens contendo pornografia infantil**, consoante se verifica do auto de constatação da fl. 09A do procedimento n. (themis) 001/2.17.0080813-1 em apenso.

O Laudo Pericial n. 150238/2017 (acostado às fls. 252/255 do procedimento n. 'themis' 001/2.17.0080813-1 em apenso), apontou que foi encontrada juntamente com a pasta anteriormente solicitada (citada no Laudo Pericial 148651/2017) **várias outras pastas com conteúdo similar (imagens – fotografias e vídeos – de jovens nus ou parcialmente nus, algumas envolvendo cenas de sexo explícito ou pornografia explícita)**. Estas pastas estão localizadas principalmente em “Arquivos\XX\nova pasta\” do segundo volume/partição do HD, sendo várias dessas identificadas com nomes próprios², ou a possível origem do conteúdo (“Baixadas”, “novas Whats”, “FACEBOOK”, por exemplo). **Foram identificadas algumas imagens envolvendo notoriamente crianças**, consoante se verifica do item 2.2 Resultados (fl. 253).

Registre-se que, a pasta citada no Laudo Pericial n. 148651/2017, juntamente com todo seu conteúdo, foi extraída e gravada na mídia física, **CD de nº 2843**, bem como os arquivos citados no Laudo

² Nomes e imagens possivelmente de brasileiros ou sul-americanos, eis que típicos do Brasil – Ex: Fernando, Carlos Eduardo, Lucas, João, etc. - com biotipo diferente das demais imagens em caso análogo, onde a predominância eram de crianças brancas, olhos azuis e louras.



**Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

Pericial n. 150238/2017, foram extraídos e gravados na mídia física, **DVD de n. 2821**, os quais se encontram no envelope acostado à fl. 256 dos autos.

Nessa extração parcial de dados por ora submetidas à análise, **já foram constatados aproximadamente 4600 (quatro mil e seiscentas) imagens contendo crianças e adolescentes e cena de sexo explícito e pornográficas** assim definidas pelo art. 241-E, do ECA.

A extração ainda demonstra extrema organização dos arquivos de pedofilia por pastas de arquivos denominadas por “classes”, como por exemplo:

- “**minas**” formada por pessoas o sexo feminino;
- “**IK**”, formada por arquivos com nomes masculinos brasileiros contendo imagens de meninos nus e em atividades sexuais;
- “**novas do wats**” com mistura de conteúdo de jovens nus e atividades sociais e acadêmicas do denunciado;
- “**novos vídeos**”, com inúmeros vídeos de jovens masculinos em atos sexuais, etc.

A fim de demonstrar a gravidade do conteúdo dos dados extraídos do computador pessoal do denunciado, algumas destas imagens são e acostadas à inicial acusatória.

Os fatos foram descobertos quando o genitor da criança XXXXXXX XXXXX XXXXX, então com 10 (dez) anos de idade, percebeu que o filho conversava com outra pessoa sobre assuntos sexuais, levando ao conhecimento da autoridade policial paulista, municiando-a com *prints* do Facebook e das conversações.

Através de informações dos provedores e companhias de comunicações, chegou-se até a rede de informática e comunicações da PUC-RS e do nome do usuário XXXX XXXXX XXX, ora denunciado, residente em Porto Alegre.

Em razão da competência, os autos da investigação aportaram no Foro Central de Porto Alegre e após remessa ao Ministério Públíco chegou-se à imagem e atividades lícitas do investigado, dentre elas a condição estudante de medicina, seu currículo e a participação em algumas atividades voluntária junto a crianças.



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

Dante do contexto de atividades na área ligada à sexualidade e proximidade com crianças, foi requerida e deferida a expedição de mandado de Busca e Apreensão.

Cumprido o mandado, na residência do denunciado foi encontrado o notebook Sony, que já na constatação inicial dos peritos do IGP, apresentou conteúdo com grande quantidade de imagens ligadas à pedofilia, razão pela qual foi dada voz de prisão em flagrante delito pela autoridade policial e logo após decretada a prisão preventiva pelo Magistrado Plantonista.

ASSIM AGINDO:

A) Em relação aos fatos descritos no item 'I' supra, o denunciado incorreu, por diversas vezes, nas sanções do artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *em continuidade delitiva*, em relação à vítima XXXXXXXX XXXXX XXXXX.

B) Em relação ao fato descrito no item 'II' supra, o denunciado incorreu, por diversas vezes, nas sanções do artigo 217-A . c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, *em continuidade delitiva*, em relação à vítima XXXXXXXX XXXXX XXXXX.

C) Em relação ao fato descrito no item 'III' supra, o denunciado incorreu, por diversas vezes, nas sanções do artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *em continuidade delitiva*, em relação à vítima XXXXXXXX XXXXX XXXXX.

D) Em relação ao fato descrito no item 'IV' supra, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre os delitos supradescritos, em concurso material de crimes.

E para que contra ele se proceda, oferece o Ministério Pùblico a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja citado o denunciado para, se desejar, apresentação de defesa escrita, no prazo legal. Postula-se, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

instrução e a oitiva das pessoas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Júlio Alfredo de Almeida,
Promotor de Justiça.

Rol de Testemunhas:

- XXXXXXXX XXXXX XXXXX, brasileiro, vítima, nascido em xx/xx/yyyy, filho de Leonel Cândido da Silva e Nely dos Santos da Silva, residente na Rua Francisco Giron, n. 503, Parque Anhanguera, São Paulo/SP,
- XXXXXXXXXXXXXXXX,
- XXXXXXXXXX
- XXXX XXXXX

REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1) Postula-se seja ouvida a vítima sob a modalidade de tomada de Depoimento Especial, pela pertinência e adequação, nos moldes da Recomendação n.º 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2) Caso não venha a certidão de nascimento da criança XXXXXXXX XXXXX XXXXX (*nascido em ...*, fl. ...), requisitada ao Cartório do Registro Civil da ... Zona, seja reiterada a requisição em 15 dias.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Júlio Alfredo de Almeida,
Promotor de Justiça.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO DE



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

PRISÃO PREVENTIVA

Considerando-se que permanecem integralmente presentes os requisitos que determinaram a ordem judicial de custódia preventiva do denunciado, nos moldes da decisão das fls. 82/84 e 128/130 do procedimento n. 'themis' 001/2.17.0080813-1 em apenso, lastreados no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, havendo demonstração da ocorrência do fato e indícios suficientes quanto à autoria, diante da vasta materialidade encontrada no Notebook do denunciado, bem como de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial em que admitiu a prática dos fatos delituosos.

Considerando-se o acesso do denunciado ao público infanto-juvenil, uma vez que o mesmo trabalha em hospital, atuando diretamente junto a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Considerando-se que também se faz necessária a medida cautelar por conveniência da instrução criminal, conferindo-se tranquilidade à vítima e testemunhas para a coleta, em juízo, dos depoimentos, bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal, garantindo-se a continuidade, em todos os seus termos, da persecução criminal em juízo.

O Ministério Pùblico requer, com fulcro no artigo 312 do CPP, a manutenção da prisão preventiva do denunciado XXXXXX XXXXXX XXXXXX.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Júlio Alfredo de Almeida,
Promotor de Justiça.

INFORMAÇÃO:

Em razão da existência de arquivos com nomes possivelmente de brasileiros com conteúdo de imagens de meninos de tenra



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre -
Proteção Criminal de Porto Alegre**

idade, a Polícia Civil está diligenciando em busca da identificação de outras possíveis vítimas.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Júlio Alfredo de Almeida,
Promotor de Justiça.